



Poder Judiciário de Mato Grosso
Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 13/05/2019 17:10

Numeração Única: 29756-60.2014.811.0041 Código: 899882 Processo Nº: 0 / 2014	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Oitava Vara Cível	Juiz(a) atual:: Wladimir Perri
Assunto: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL	
Tipo de Ação: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Requerente: [REDACTED]	
Requerido(a): V A HOSTINS ME	
Requerido(a): MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA	
Andamentos	
13/05/2019	
Certidão de Publicação de Expediente	
Certifico que o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte", de 08/05/2019, foi disponibilizado no DJE nº 10491, de 13/05/2019 e publicado no dia 14/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1, representando o polo ativo; e EDUARDO LUIZ BROCK - OAB:OAB/SP 91311, representando o polo passivo.	
10/05/2019	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10491, com previsão de disponibilização em 13/05/2019, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 08/05/2019, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO CÍVEL - OAB:NUCLEO CÍVEL 1 representando o polo ativo; e EDUARDO LUIZ BROCK - OAB:OAB/SP 91311 representando o polo passivo.	
09/05/2019	
Carga	
De: Gabinete - Oitava Vara Cível	
Para: Oitava Vara Cível	
08/05/2019	
Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
Processo nº 29756-60.2014.811.0041 – Cód. 899882	
META 2 DO CNJ	
Vistos etc.,	
Cuida-se de "Ação de de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Moral" ajuizada por [REDACTED] Guerra em face de V A Hostins MR e Motorola Industrial Ltda, requerendo, em síntese, a troca do aparelho celular Moto G por outro em perfeitas condições de uso, bem como a condenação em 40 (quarenta) salários mínimos a título de danos morais.	

Aduz a parte autora que, em 03.12.2013, adquiriu um celular "Motorola Moto G", através de um plano de linha no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais) mensais.

Alega que, passados 03 (três) dias o produto apresentou defeito, não carregando mais a bateria.

Informa que, ao procurar a loja em que adquiriu o produto, foi informado que deveria procurar a 2ª requerida (Motorola), para que a mesma tomasse a devida providência.

Relata que ao procurar a 2ª requerida, foi informado que deveria encaminhar o celular para a assistência técnica autorizada, ora 1ª requerida (Palmas Cell), localizada no estado de Tocantins.

Afirma que, no dia 15.01.2014 encaminhou o celular à 1ª requerida e que, no entanto, somente recebeu o aparelho após 4 (quatro) meses, acompanhado de laudo, onde a 1ª requerida (Palmas Cell) alega o mau uso do aparelho.

Diante disso, requereu a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 40 (quarenta) salários mínimo e a substituição do aparelho por outro de mesma espécie. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 14/31.

A 1ª requerida (Palma Cell Express), apresentou contestação às fls. 72/91, alegando preliminarmente a ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que, o produto não se encontrava dentro da garantia, haja vista ter passado por intervenção de terceiro não autorizado. Aduz que, após realizar uma profunda análise no produto, constatou que este apresentava sinais evidentes de mau uso.

A 2ª Requerida (Motorola Industrial Ltda), apresentou contestação às fls. 38/71, aduzindo em síntese a ausência de responsabilidade de pagamento de indenização por danos materiais, por mau uso do aparelho e a inexistência de responsabilidade em indenizar a parte autora pelos supostos danos morais sofridos..

Impugnação à contestação apresentada às fls. 92/95.

Posteriormente a isso, o processo foi devidamente saneado – fls. 102 -, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII, do CDC.

Devidamente intimadas acerca das provas que pretendem produzir, a 2ª requerida manifestou-se à fl. 103, a parte autora às fls. 105/107, ao que a 1ª requerida ficou-se inerte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso, não havendo vício que possa obstar o regular prosseguimento do feito, preparado está o processo para julgamento.

Como se vê no relatório, cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais ajuizada por [REDACTED] face de V A Hostins Me (Palma Cell Express) e Motorola Industrial Ltda, sob o fundamento de que após a aquisição de celular, este apresentou defeito, parando de carregar.

Com efeito, por se tratar de relação consumerista, com a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VII do CDC, compete à parte ré demonstrar a inexistência da falha na prestação do serviço, instruindo os autos com documento hábil que afastasse a sua responsabilidade.

Antes de adentrar ao mérito, se faz necessário elucidar a preliminar de ilegitimidade passiva da 1ª requerida.

Inicialmente, insta consignar que a assistência técnica autorizada, responde solidariamente, nos termos do artigo 18 do CDC, se não vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

Para melhor exemplificar, note-se o conceito de fornecedor:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. CELULAR QUE APRESENTOU DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA E FOI ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA POR VÁRIAS VEZES, SEM QUE O FUNCIONASSE DE FORMA CORRETA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA SOLIDÁRIA. SENDO IMPRESTÁVEL O PRODUTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA, DEVE HAVER A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 18, § 1º, II, DO CDC. Em se tratando de assistência técnica autorizada que, em razão de sua relação comercial com a fabricante, fornece serviço de assistência ao consumidor, não há como se eximir de, solidariamente, responder por eventual vício do produto decorrente de indigitada negativa de conserto. Os vícios apresentados pelo aparelho celular durante o prazo de garantia restaram comprovados nos autos, de modo que se mostra evidente a necessidade de restituição do valor desembolsado, pois não se pode exigir do consumidor que permaneça na posse de um produto que não presta para o fim a que se destina, necessitando ser encaminhado diversas vezes para a assistência técnica, sem que os vícios sejam efetivamente reparados. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005546304, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Julgado em 22/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005546304 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 22/09/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/09/2015)

Feita estas considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª requerida (Palmas Cell Express).

Extraí-se dos autos que, a parte autora compareceu a loja Alô e adquiriu um aparelho celular Smartphone modelo Moto G, da marca Motorola, através de plano fixo de telefonia móvel, com valor mensal de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), o qual apresentou defeito para carregar a bateria com 03 (três) dias de uso. Enviado o aparelho para a assistência técnica, esta respondeu com o encaminhamento de laudo indicando que o defeito apresentado é decorrente de "mau uso do aparelho". Informou, ainda, que tais problemas não são cobertos pela garantia (fl.23).

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os vícios dizem respeito à qualidade ou quantidade do produto que o tornam impróprios ou mesmo inadequados para o consumo, enquanto que o defeito atenta contra a segurança do equipamento.

In casu, o aparelho celular apresentou problema (carregar a bateria) e, conforme atesta o Laudo Técnico apresentado à fl. 23 pela própria autora, referido problema é decorrente do seu mau uso. O Laudo Técnico, que veio acompanhado de foto do aparelho celular, assim concluiu:

"Prezado Cliente,

Após análise técnica do seu telefone/acessório informamos que foi identificado um problema que não é coberto pela garantia que foi causado por mau uso do aparelho (arranhões, fissuras, trincas ou qualquer outro dano causado às superfícies plásticas e peças externas dos aparelhos, defeitos ou danos causados por queda do aparelho, negligência, acidentes, descarga elétrica ou descarga na rede elétrica em razão de uso diverso do especificado no manual).

A exposição do aparelho aos fatores mencionados acima comprometem o funcionamento do aparelho, implicando na perda da garantia, conforme Termo de garantia que consta no manual do usuário.

A imagem 01 abaixo mostra o conector da bateria do cliente danificado, a imagem 02 mostra o conector da bateria em perfeito estado."

Assim, o defeito do aparelho teria sido provocado pelo mau uso do aparelho celular.

No entanto, em que pese o laudo técnico afirmar o mau uso do aparelho, este não deve ser levado em consideração, pois foi produzido de maneira unilateral.

Ademais, com a inversão do ônus da prova, foi oportunizada às requeridas a produção de provas, no entanto a 2ª requerida pugnou pelo julgamento antecipado da lide e a 1ª requerida ficou-se inerte.

Neste sentido:

RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. SEGURO. NEGATIVA DE COBERTURA. APARELHO CELULAR. LAUDO TÉCNICO DA RÉ QUE INDICA DANOS CAUSADOS POR INFILTRAÇÃO DE LÍQUIDO, OXIDANDO OS COMPONENTES DA PLACA E COMPROMETENDO SEU FUNCIONAMENTO. LAUDO QUE NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, O MAU USO DO APARELHO PELO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS INOCORRENTES. SENTENÇA MANTIDA. 1. A comprovação da incorrência do defeito ou do mau uso do aparelho pelo consumidor é ônus que cabia à ré e do qual não se desincumbiu. Ao contrário do que alega a demandada, o documento da fl. 27, em que pese ter atribuído o defeito no aparelho celular à infiltração de líquido oxidando os componentes da placa comprometendo seu funcionamento, não comprova o mau uso pelo consumidor, demonstrando somente o defeito existente. 2. Por certo que o ônus de evidenciar a existência do mau uso de forma irretorquível é da parte ré, ônus que lhe foi atribuído com fulcro no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. 3. Assim, inexistindo comprovação da culpa exclusiva do autor, a sentença merece ser mantida. 4. Quanto aos danos

morais, estes não restaram evidenciados. Em que pese os transtornos enfrentados pelo recorrente com o defeito apresentado pelo aparelho celular, não se vê grave ofensa ou... dano à personalidade passível de justificar a concessão da medida indenizatória. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007555667, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/10/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007555667 RS, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 24/10/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/10/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE APARELHO CELULAR QUE APRESENTOU DEFEITO. LAUDO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUE ATESTOU QUE O DEFEITO SE DEU EM DECORRÊNCIA DE MÁ UTILIZAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Irresignação do primeiro réu, que não se sustenta. Legitimidade ativa dos réus. Os fornecedores de produto respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados, nos termos do artigo 18 do CDC. Laudo produzido de forma unilateral. Inobservância do Princípio do Contraditório Frustradas as legítimas expectativas do consumidor. Parte ré que não se desconstituiu do ônus probatório do art. 373, II, do NCP. Situação que ultrapassou o aborrecimento do cotidiano. Verba reparatória fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em consonância com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, além dos parâmetros adotados pela Corte. Jurisprudência e Precedentes Citados: 0016801-60.2015.8.19.0066. Apelação. Des (a). ANA CÉLIA MONTEMOR SOARES RIOS GONÇALVES - Julgamento: 22/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR; 0055092-37.2014.8.19.0205. Des (a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 05/04/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00109953620158190004 RIO DE JANEIRO SAO GONCALO 3 VARA CIVEL, Relator: REGINA LUCIA PASSOS, Data de Julgamento: 26/04/2017, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 28/04/2017)

Resta patente a obrigação das requeridas em reparar a parte autora, nos termos do artigo 18, § 1, incisos I a III do CDC.

Quanto aos danos morais pleiteados entendo serem devidos, pois o reclamante comprova o dano sofrido.

O Código Civil reputa o dever de indenizar na responsabilidade civil, quando demonstrados o fato gerador, o dano acarretado, o nexo causal em relação a ambos, bem como dolo ou culpa do agente.

Embora se trate de relação de consumo, caso em que se pode aplicar a responsabilidade civil objetiva do fornecedor de produto ou de serviço, apenas a prova do dolo ou da culpa do agente se torna dispensável.

No caso em tela, creio que o dano moral foi gerado pelo fato da parte reclamante ter sofrido um incômodo ao adquirir um aparelho novo e logo após alguns dias de uso o mesmo apresentar defeito.

A frustração, a interrupção do uso do aparelho por vício inesperado, a busca pela solução do impasse não encontrada via extrajudicial, ensejam o dever de indenizar.

O dano moral além de servir como reparação do prejuízo moral suportado indevidamente, serve também como instrumento didático pedagógico para que as empresas e os estabelecimentos comerciais se ajustem ao CDC e passem a respeitar não só a legislação em vigor, mas o consumidor e a própria relação de consumo.

O quantum indenizatório deve atentar aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, quantificado segundo os critérios da efetiva reparação do sofrimento, observando-se a teoria do desestímulo e capacidade econômica, bem como evitando o enriquecimento ilícito da parte vencedora.

Atento a esses parâmetros, fixo o dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos exordiais e os faço com resolução de mérito, a fim de condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento em favor da parte autora de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigido monetariamente pelo INPC desta data (súmula 362 STJ) e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ) e a substituição do produto (Celular Motorola Moto G) por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso.

Condeno às requeridas solidariamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, observe-se o disposto no art. 611 da CNGC, procedendo-se as anotações e baixas de estilo.

Cuiabá/MT, 08 de maio de 2019.

SINII SAVANA BOSSE SABOIA RIBEIRO

Juíza de Direito, em substituição legal.

16/01/2019

Carga

De: Oitava Vara Cível

Para: Gabinete - Oitava Vara Cível

14/01/2019

Concluso p/Despacho/Decisão

11/01/2019

Carga

De: Gabinete - Oitava Vara Cível

Para: Oitava Vara Cível

11/01/2019

Devolvido sem Decisão/Despacho

Vistos.

Considerando a designação do Dr. Edson Dias Reis para assumir a 8ª Vara Cível, PROCEDA-SE com a devolução dos autos à Secretaria da Vara sem despacho/decisão.

Às providências.

01/03/2018

Despacho->Mero expediente

Vistos em Correição.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo encontra-se apto para julgamento, pelo que, em atenção ao art. 12 do Código de Processo Civil, DETERMINO que os autos sejam incluídos na lista de processos aptos a julgamento, atendida a ordem cronológica de conclusão.

Após, mantenham-se os autos conclusos para prolação de sentença, sem prejuízo de eventual conversão do julgamento em diligência se necessário, caso em que o processo não perderá a posição em que anteriormente se encontrava na lista [art. 12, § 4º e § 5º, CPC].

Não obstante, ressalto que, nos termos do art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil, a conciliação poderá ser realizada a qualquer tempo, bastando apenas que as partes manifestem o interesse nos autos.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 01 de Março de 2018.

BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

04/09/2017